

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000059137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193787-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSÉ ERNESTO IMBRUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 52691

Agravo de instrumento nº 2193787-23.2024

Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: José Ernesto Imbruniz

Interessado: Banco C6 Consignado S/A

Agravo de instrumento - ação declaratória de inexistência de débito - pedido de redução dos honorários fixados ao perito judicial nomeado - esclarecimentos prestados pelo "expert" objetivando justificar o valor proposto - ausência de impugnação específica ao trabalho informado, que será realizado nos contratos indicados, bem como às horas indicadas como necessárias para execução das perícias elencadas na proposta de honorários do "expert" judicial - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, fixou os honorários do perito judicial para realizar perícia grafotécnica em assinaturas apostas em 04 (quatro) contratos juntados aos autos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pretendendo o agravante a redução da verba honorária sob o fundamento de que a perícia a ser realizada não tem a alegada complexidade que justifique o montante fixado.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a autora não reconheceu ter assinado os 04 (quatro) contratos de empréstimo consignado carreados aos autos da ação originária, de modo que o MM. Juiz "a quo" designou perícia grafotécnica, e nomeou perito judicial que estimou os seus honorários em **R\$ 5.000,00**.

Assim, insurgiu-se o agravante sustentando que o montante fixado para a realização das perícias não atende ao princípio da razoabilidade em relação ao trabalho a ser desenvolvido, bem como diante da baixa complexidade da perícia.

A esse passo, observe-se que a impugnação apresentada ao Juízo de Primeiro Grau e no presente recurso foram genéricas, limitando-se o recorrente a se insurgir contra o valor sem oferecer qualquer parâmetro técnico que justifique a pretendida redução.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, verifica-se que, instado, o "expert" manifestou-se no sentido de que "os cálculos dos honorários são baseados no tempo necessário para a execução dos trabalhos por este profissional, conforme detalhado na proposta de honorários apresentada nas fls. 525/526", indicando detalhadamente quais serviços serão realizados, quantas horas serão dispendidas, etc) (fls. 542/543 da ação originária).

Nesse trilho, não havendo impugnação específica aos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, que fundamentou o porquê do valor estimado para realização do trabalho pericial, é de se manter a verba pericial no importe fixado.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Coutinho de Arruda *Relator*